



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000332584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089133-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARJORIE SAYURI YOSHII, é agravado ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - OMEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2089133-48.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo — Foro Regional de Jabaquara — 1ª Vara Cível

Juíza: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Agravante: MARJORIE SAYURI YOSHII (executada)

Agravada: ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA. (exequente)

Voto nº 45.261

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR. NECESSÁRIO MÍNIMO RESPALDO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, pela qual foi indeferido o pedido de desbloqueio de valores.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se é impenhorável o valor bloqueado; e (ii) se é possível determinar o desbloqueio diante da inexpressividade do valor constricto frente ao montante da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É da parte executada o ônus de demonstrar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, consoante art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil (CPC).

4. Não tendo sido juntado qualquer documento que dê respaldo à alegação da executada, não é possível o reconhecimento da impenhorabilidade.

5. Ao contrário do arguido pela agravante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que não é suficiente que o valor bloqueado seja inexpressivo frente ao montante da dívida para que se proceda ao desbloqueio.

6. Nesse sentido, ainda que devesse ser considerada a possibilidade do desbloqueio de valor irrisório, seria necessária a apresentação de um mínimo suporte probatório, pela parte executada, a demonstrar que o valor é mesmo reserva financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Recurso não provido.

Teses de julgamento: “1. É da parte executada o ônus de demonstrar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis. 2. A inexpressividade do valor bloqueado frente ao montante da dívida não é suficiente, por si só, para que se proceda ao desbloqueio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 854, § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.487.540/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 4/12/2014; STJ, AgInt no REsp nº 1.959.668/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 14/12/2021.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARJORIE SAYURI YOSHII** contra a decisão proferida às fls. 69/70 nos autos de cumprimento de sentença que lhe move **ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA.**, pela qual foi indeferido o pedido de desbloqueio de valores.

Defende a agravante a necessidade de reforma da respeitável decisão. Defende que o valor bloqueado (R\$ 390,85) é imprescindível para sua subsistência, sendo sua única reserva financeira. Sustenta que a verba é impenhorável, consoante art. 833, X, do Código de Processo Civil (CPC). O valor é irrisório, de modo que deve ser liberado. Pede pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito recursal, pela reforma da r. decisão.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e

seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkyntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkyntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra%20mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, passo à análise do presente recurso.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em que perseguido, pela exequente/agravada, dívida de cerca de R\$ 90 mil.

Foi deferida busca de ativos financeiros via SISBAJUD; da medida resultou o bloqueio de R\$ 390,85.

Embora o valor seja pequeno em comparação com o montante da dívida, não entendo seja o caso de desbloqueio.

É da parte executada o ônus de demonstrar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, consoante art. 854, § 3º, I, do CPC.

No caso, a executada/agravante não juntou qualquer documento aos autos de origem para dar respaldo a sua invocação da impenhorabilidade dos valores.

Já nos autos deste recurso, junta documentos (fls. 6/10) que não oferecem qualquer esclarecimento acerca da movimentação de valores na conta atingida pelo bloqueio. Não se tratando de extrato bancário, não é possível verificar se há entrada e saída de valores, e qual a origem do montante objeto de constrição.

Ao contrário do arguido pela agravante, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é suficiente que o valor bloqueado seja inexpressivo frente ao montante da dívida para que se proceda ao desbloqueio:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.487.540/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 18/12/2014.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. (...)

7. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida.
Precedentes.
8. Agravo interno não provido.
(Aglnt no REsp n. 1.959.668/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

Nesse sentido, ainda que devesse ser considerada a possibilidade do desbloqueio de valor irrisório, seria necessária a apresentação de um mínimo suporte probatório, pela parte executada, a demonstrar que o valor é mesmo reserva financeira.

Assim, ante a absoluta ausência de respaldo documental, entendo deva ser mantido o bloqueio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator